

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

Veda a progressão de regime no caso dos condenados pela prática do crime de latrocínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a progressão de regime no caso dos condenados pela prática do crime de latrocínio.

Art. 2º O § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, sendo vedada a sua concessão no caso dos condenados ao crime a que faz referência o artigo 1º, inciso II, desta lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são raras as notícias de crimes de latrocínio (roubo seguido de morte) que deixam a sociedade estupefata pela crueldade e frieza com que são praticados. De fato, essa espécie delitiva representa uma das maiores ofensas que podem ser praticadas contra o indivíduo. Atenta-se contra a vida

da vítima, bem supremo (e completamente desprezado pelos delinquentes), para que se possa subtrair o seu patrimônio, certamente adquirido com suor e esforço.

E, embora as penas previstas para a prática desse hediondo crime sejam vultosas (são das maiores previstas em nossa legislação – de 20 a 30 anos), **isso não tem inibido os meliantes de praticá-lo**. Segundo o 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2014, por exemplo, nos anos de 2012 e 2013 foram praticados, respectivamente **1829** (mil oitocentos e vinte e nove) e **1871** (mil oitocentos e setenta e um) crimes de latrocínio no Brasil. Esses números não podem ser ignorados.

E isso se dá por uma razão muito simples: embora as penas aplicadas a essa espécie delitiva sejam, em tese, elevadas, o elemento que pratica um crime dessa natureza pode ser progredido de regime se cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, se for primário, ou 3/5 (três quintos), se reincidente.

Ou seja, se for primário, o elemento não precisa cumprir **sequer metade da sanção** para que possa ser colocado em um regime mais benéfico de cumprimento da pena! Isso, porém, não pode ser admitido. De fato, o mínimo que se exige – e a sociedade de fato exige! – **é que o elemento que comete um crime dessa natureza cumpra a pena integralmente no regime em que foi condenado**, sem direito a progressão de regime.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que representa um passo a mais na luta contra a impunidade no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**